

### Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

### **GABINETE PARLAMENTAR**

PROCESSO: 65/2013

PROTOCOLO: 1146/2013

Câmara Municipal de Bento Gonçalves RECEBIDO EM:

Ass.: .....

AUTOR: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (ORIGEM EXECUTIVO)

ASSUNTO: "ADITA A LEI MUNICIPAL N° 5.532, DE 23 DE NOVEMBRO DE

2012".

## COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Vereadores, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder à análise ao Processo n° 65/2013, que "ADITA A LEI MUNICIPAL N° 5.532, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012", exara o seguinte parecer:

Em acordo a Constituição Federal em seu Art.165 e a Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e a Emenda à Lei Orgânica n° 20, de 21 de setembro de 2011, em seu Art.92, alínea d.

A prerrogativa de proceder alterações no orçamento, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais somente é conferida a Pode executivo.

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondente.

A competência para expedir suplementação de dotação orçamentária é do chefe do Poder Executivo art. 42 da Lei Federal n.º 4.320/64, cabendo aos fundos e à Câmara efetuar a devida solicitação.

### Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

9 (0)







#### Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

### GABINETE PARLAMENTAR

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

**Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,** Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 7° A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

- I Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43;
- II Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.
- § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
- §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, deste que não comprometidos;
- I − o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

Emenda à Lei Orgânica n° 20, de 21 de setembro de 2011.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA FORMA

Jan La



### Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES Palácio 11 de Outubro

### **GABINETE PARLAMENTAR**

Art. 92. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

d) abertura de créditos extraordinários e até o limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

Além disso, a propositura atende a Técnica Legislativa, portanto, a Comissão não vislumbra nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

### O parecer é favorável.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e treze.

Vereador MOJSÉS SCUSSEL NETO

Presidente

Vereadora MARLEN L. P.BALLOTTIN

Vereador ÊNIO DE PARIS

Vice-Presidente

Membro Efetivo